Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUCIANO DIAS DE LIMA

O PSICOPATA NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

Assis/SP
2018

Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUCIANO DIAS DE LIMA

O PSICOPATA NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientando: Luciano Dias de Lima

Orientador: Fabio Pinha Alonso

Assis/SP

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

L732p LIMA, Luciano Dias
O psicopata no ordenamento penal brasileiro/Luciano Dias de Lima. -- Assis, 2018.

23 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito).– Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1.Psicopata 2.Doenças mentais 3.Direito penal

CDD 341.5251

O PSICOPATA NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

LUCIANO DIAS DE LIMA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Fabio Pinha Alonso

Examinador: _____

Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus primeiramente, a minha mãe, minha esposa, e a minha filha que meu deu muita força.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar pela saúde e força para vencer mais essa etapa, ao meu orientador, professor Fabio Pinha Alonso pelo incentivo e paciência na orientação o que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos meus amigos, principalmente aqueles que fiz durante o curso, que me incentivaram nas horas difíceis, os quais serei eternamente grato.

E especialmente minha família, minha esposa Paola, e também a meu maior incentivo minha pequena Maria Clara, que mesmo sendo apenas um bebê me da força para vencer.

“Sonhos determinam o que você quer. Ação determina o que você conquista.”

Aldo Novak

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise nos últimos anos o conceito de Psicopata (recentemente nomeado Sociopata) tem sido um assunto que vem preocupando a psiquiatria e os profissionais ligados ao Direito, isso acontece desde a Antiguidade. A bagagem genética, os perturbados processos educacionais de cada pessoa, os perturbados processos que o individuo passou até chegar ao ápice de um delinquente, onde se tornara um individuo perverso e cruel. Todo psicopata possui um ambiente familiar afetado por diversos conflitos (geralmente repetitivos e por longo tempo). Psicopatas são incapazes de aprender com punição ou de modificação de seu comportamento. Em casos graves podem praticar canibalismo, assassinatos em séries. E quanto aos seus crimes, cabe à psiquiatria forense examinar e avaliar cada individuo, se ele e imputável ou semi-imputável, perante o ordenamento jurídico, normalmente eles são considerados semi-imputável, e são enviados para Hospitais Psiquiátricos, onde são avaliados a cada determinado tempo para ver se estão aptos ou não para voltar ao convívio social. Normalmente indivíduos assim são pessoas que sabem se camuflar perante a sociedade, e ao próprio ordenamento penal. Pois eles são identificados como aquelas pessoas falantes, impulsivos, charmosos, frio, sedutor, capaz de enganar qualquer um. E incapazes de se adaptarem a qualquer norma jurídica, transgressores da lei e da ética em sociedade, indicado pelas repetições de atos criminosos. Essas criaturas aparentemente inofensivas à sociedade, com temperamentos explosivos e fatais são os denominados “Psicopatas”.

Palavras-chave: Personalidade Psicopática. A psicopatia no ordenamento Penal.

ABSTRACT

The present work does a analyzes in recent years the concept of Psycho (recently named Psychosocial) has been a subject that is worrying psychiatry and the law professionals involved, this happens since antiquity. The genetic baggage, the disturbed educational processes of each person, the disturbed processes that the individual passed to the apex of a delinquent, where he had become a perverse and cruel individual. Every psychopath has a family environment affected of various conflicts (usually repetitive and for a long time). Psychopaths are unable to learn with punishing or modifying their behavior. In severe cases can practice cannibalism, serial killings. What about your crimes, it is the forensic psychiatry examine and evaluate each individual if he and attributable or semi-attributable, in the law, usually they are considered semi-attributable, and are sent to psychiatric hospitals, where they are evaluated every time to see if they are fit or not to return to socializing. Usually such individuals are people who know how to camouflage themselves before society, and to the penal order itself. For they are identified as those talkative, impulsive, charming, cold, seductive people capable of deceiving anyone. And unable to adapt to any rule of law, transgressors of law and ethics in society, indicated by the repetition of criminal acts. These creatures seemingly harmless to society, with explosive and fatal temperaments are called "psychopaths."

Keywords: Psychopathic Personality. The Psychopathy in Criminal Order.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....11
2. A MENTE DE UM PSICOPATA 13
2.1. Psicopata de grau leve. 13
2.2. Psicopata de grau moderado a grave 13
3. DISTÚRBIOS PSIQUICOS.....14
3.1. Classificação.....15
3.2. Tratamento 16
3.3. Urgente necessidade de uma politica criminal especifica.....18
3.3.1. Imputabilidade Penal.....19
3.3.2. Critérios para Aferir a imputabiliade.....20
3.3.3. A resposta do Estado aos Psicopatas 21
4.FALHA NA LEGISLAÇÃO QUANTO AS MEDIDAS APLICADAS AOS PSICOPATAS.....23
5. Considerações finais.....25
REFERÊNCIAS:.....28

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a psicopatia no âmbito jurídico, fazendo uma analogia, com o início da vida de um delinquente, que se inicia na infância, ou na adolescência e continua na idade adulta, o psicopata é aquele individuo com padrões invasivos de desrespeito e violação ao direito de outras pessoas, ele não tem um sentimento especifico por outra pessoa.

Contribuindo para que os psicopatas sejam mascarados, a sociedade vem valorizando o caminho mais fácil para alcançar os objetivos e o egocentrismo, havendo assim a deterioração dos valores da vida humana.

O transtorno da personalidade é uma variação dos traços de caráter que vai além da faixa encontrada na maioria das pessoas. Alterações dos traços de impulso e dos instintos sofrendo uma alteração de comportamentos sociais e conduta muito grave.

Analisaremos a atual situação dos indivíduos com transtorno de personalidade anti-social, ante o cometimento frente ao sistema penal e a psicologia, no âmbito jurídico Brasileiro.

Partiremos de um panorama da imputabilidade, indo a semi-imputabilidade e inimputabilidade, chegando aos conceitos da medida de segurança ponderando-se sobre o enquadramento de tais indivíduos no sistema penal Brasileiro. Fatores psicopatológicos dos portadores da personalidade psicopática, serão introduzidos, sendo possível mostrar a problemática de se conceituar e diagnosticar esse transtorno, e citar a medidas que poderão ser tomadas.

Após, enfocaremos os aspectos jurídicos, tratando da dificuldade de imputar e responsabilizar o indivíduo por determinado fato. Para finalizar haverá a conclusão, esperando com isso ter conseguido chegar a proposta estabelecida.

No sistema carcerário brasileiro, composto, em sua grande maioria, pelos denominados criminosos comuns, vem ganhando relevante destaque para a ciência da criminologia estudo da psicopatia, assim considerada como o diagnóstico psiquiátrico-forense determinante da probabilidade elevada de reincidência criminal em nossa sociedade brasileira.

A psicopatia pode ser compreendida como um transtorno específico da personalidade, decorrente de uma anomalia do desenvolvimento psicológico, sinalizado por extrema insensibilidade aos sentimentos alheios (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva. Enquanto os criminosos comuns almejam riqueza, status e poder, os psicopatas apresentam manifesta e gratuita crueldade, induzimento, e autoconfiança.

O fato é que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato delituoso por ele praticado. Contudo, resta perquirir se o mesmo é capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, qual será o melhor caminho a se tomar.

Eis aí, pois, o ponto crucial da discussão, que será abordado no trabalho, ensejador de relevante celeuma que gira no meio jurídico em torno da psicopatia, advindo da imputabilidade de tais sujeitos; vale dizer, se os psicopatas podem ser

considerados como semi ou plenamente imputáveis, algo que nosso ordenamento penal ainda não consegue de fato imputar sobre esses indivíduos.

O ordenamento jurídico-penal brasileiro é totalmente silente quanto à responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado como psicopata. E esse silêncio do legislador tem levado os juízes a enquadrarem os psicopatas, ora como imputáveis, ora como semi-imputáveis, causando um grande desastre em nosso ordenamento.

Definir a forma de responsabilização penal do psicopata é de suma importância. Caso se entenda que o mesmo é imputável, responderá ele pelo crime da forma como praticado, em estrita observância ao preceito secundário previsto para a norma infringida.

Por outro lado, a se entender que o psicopata é semi-imputável, haverá redução da pena, de um a dois terços, na forma determinada pelo artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Quanto ao método de abordagem teórico da pesquisa, esta será os de caráter exploratório e descritivo, posto que, através da observação das atuais formas de punição dadas aos psicopatas no ordenamento penal brasileiro e no mundo, procurar-se-á descrever, explicar, esclarecer e tentar descobrir novas soluções para o problema da punibilidade destes indivíduos no país. Ademais, utilizar-se-á, como coleta de dados para o desenvolvimento do tema, os procedimentos bibliográficos. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, dados oficiais publicados na internet e no jornalismo).

2. A MENTE DE UM PSICOPATA

São pessoas consideradas normais perante a sociedade, mas com atitudes extremamente perigosas, com raciocínio rápido e capacidade de manipulação, são capazes de fazer qualquer coisa para realizar o sentimento de matar, nem todos os psicopatas são criminosos. Porem quando são, distinguem se dos outros tipos de delinquentes. São frios, calculistas e violentos, conseguem ver em outras pessoas, presas emocionais, e vulneráveis a elas, para poder manipulá-las.

"A psicopatia é considerada uma anomalia cuja incidência no mundo é de 3% em homens e 1% em mulheres. O que se pode constatar que a cada 25 pessoas, uma é psicopata" (SILVA, 2011, p. 02).

Segundo Sgarioni (2009) ninguém se encontra completamente livre de ter uma atitude psicopata, o problema é quando essas atitudes se tornam um padrão, os psicopatas não são pessoas consideradas loucas, são muito inteligentes e rápidos em suas ações, e sabem distinguir o certo do errado. A deficiência esta no campo dos afetos (SGARIONI, 2009).

Ou seja, são pessoas, que passam despercebidas perante a sociedade, só vão ser notas quando praticam um crime muito perverso e de um tamanho que ninguém acredita que foi aquela pessoa que praticou, pois segundo Cabral, (2010) "psicopatas não podem ser atribuídos a uma má criação, nem toda criança infeliz se torna um psicopata, o processo dessa transformação começa, quando esta cria uma série de saídas ou justificativas para os seus atos, gerando as desculpas para o comportamento violento".

2.1 Psicopata de grau leve

A maioria dos psicopatas possuem inteligência acima da média, mas, são frios e mentirosos, charmosos, e manipuladores, raramente vão para a cadeia quando cometem algum ato ilícito, mas quando são presos, conseguem diminuir a pena, por seu bom comportamento. Os traços de um psicopata já aparecem deste criança, quando maltratam animais, agridem coleguinhas de escola e passam a mentir. (Sgarioni,2009).

Com isso eles acabam burlando a nossa norma penal, pois fingem ser algo que não é, além disso, é muito difícil identificar essas pessoas com exames específicos eles são muitos ardilosos, eles usam de sua inteligência para enganar os peritos, nem sempre os que passaram por esses exames estão curados, apenas escondem atrás de um personagem para enganar os médico, e depois de serem soltos voltam a delinquir novamente

2.2 Psicopata de grau moderado a grave

Apresenta as mesmas características dos psicopatas de grau leve, entretanto apresentam condutas que os colocam contra à sociedade, são aqueles que estão mais facilmente vulneráveis a delitos graves e chocantes, sendo mais facilmente inseridos no meio carcerário. (SZKLARZ, 2009).

São pessoas extremamente agressivas, mentirosas, sádicas, impulsivas, são autores de grandes delitos. Eles tem uma grande facilidade de passar para a sociedade que são pessoas normais, e muitas vezes passam despercebidos, pois agem como seres normais escondem tais características, só são descoberto quando mostram realmente que são.

3. DISTURBIOS PSIQUICOS

A grande maioria da personalidade dos psicopatas, normalmente são marcadas por dificuldades em se adaptar ao meio que vivem, com isso transgredindo a norma penal.

Normalmente esses indivíduos tem uma perturbação, intensificadas cada vez mais que cometem tais delitos, eles sentem um prazer em fazer esse tipo de crime, e esse distúrbio vai contra tudo que e legal com isso não conseguem viver nela e nem em sociedade, são seres normalmente afastados que gostam de viver em seu mundo particular.

> Segundo Hare, expõe:
>
> "Os psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminosos. Ele realizou uma pesquisa com o objetivo de encontrar parâmetros que pudessem diferenciar a condição de psicopatia e criou um instrumento de pesquisa, a escala PCL-R. essa escala é um checklist de 20 itens, recentemente validada no Brasil por Morana, com pontuação de zero a dois para cada item, perfazendo um total de 40 pontos. […] Em trabalho recente, Morana et al., por meio de análise de cluster de sujeitos criminosos classificados com transtorno antissocial da personalidade, estabeleceram dois tipos de personalidades antissociais: transtorno global (TG) e transtorno parcial, que encontraram equivalência estatística com psicopatia e não psicopatia tal qual estabelecido por Hare et al. O estudo foi realizado por meio do ponto de corte obtido no PCL-R. […] O grupo com transtorno parcial tem uma manifestação caracterológica significativamente atenuada do grupo da psicopatia, por meio da pontuação na escala PCL-R[3]."

3.1 Classificação

Segundo França (2011) as classificações variam conforme os autores e o tempo e as variáveis dependem da descrição clinica da patologia, podendo ser assim identificadas:

• Psicopatas com personalidade fanática ou passional: Não procuram ajuda médica, possuem tensão afetiva, sequência de decepções e conflitos que levam o individuo a delinquência. Querem ter a única verdade e suas ideias prevalecendo.

• Psicopatas com personalidade Depressiva: Falta de alegria, melancolia habitual, são indivíduos tranquilos e considerados pessimistas, ressentidos e descontentes.

• Psicopatas com personalidade Narcisista e dependente: O individuo é fraco, possui traços de imoralidade e não se interessa por sentimentos alheios.

• Psicopatas com personalidade explosiva ou epileptóide: Podem cometer lesões e até assassinatos devido aos extremos bruscos de cólera, que se manifestam verbal ou fisicamente, motivando crimes passionais.

• Psicopatas Hipertímicos: Indivíduos alegres e otimistas, que possuem sexualidade exaltada e são propensos a cometerem crimes como brigas, estelionatos, entre outros.

• Psicopatas com personalidade ciclóide ou Lábeis de estado de ânimo: Alterna entre dois pontos, exaltação e depressão; alegria e tristeza. Irritáveis com facilidade, impulsivos e cometedores de crimes como roubo.

• Psicopata com personalidade borderline: Caracteriza-se pela sanidade e loucura e pela presença da manipulação e rejeição sentimental.

• Psicopata com personalidade obsessivo-compulsiva: Possui um comportamento perfeccionista e inflexível.

• Psicopata com personalidade histérica: Comum no sexo feminino, manifestando-se com sedução e o desejo de atrair a atenção.

• Psicopata com personalidade amoral, desalmados: Inimigos da sociedade, não possui compaixão ou culpa, fazendo com que o agente não compreenda as normas éticas da sociedade.

• Psicopatas Ostentativos: São os mentirosos, defraudadores, vaidosos que procuram aparentar mais do que aquilo que na realidade são.

Existem muitos tipos de psicopatas, como citado por França, mas todos seguem a mesma regra matar, ou delinquir, todos precisam de algo pra satisfazer as suas vontades, independente do que acontece, eles pensam só em si mesmo, não importando com a vida do próximo tão pouco com as normas penais que irão enfrentar, eles estão preocupado só com seu bem estar, em nossa sociedade existe várias tipos como ilustrado, cada um com sua particularidade.

> Segundo Hemphil e Cols (1988) expõe:
>
> Para Hemphill e Cols (1998), a reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e

> Cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. O Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil) – DEPEN – (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. A reincidência criminal na cidade de São Paulo é de 58%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna. (MORANA, Reincidência Criminal: É possível prevenir?

3.2 Tratamento

A psicopatia não vem apresentando evidências que os tratamentos aplicados a psicopatas tenham mostrado melhoras na redução da violência e da criminalidade, mostrando-se ineficaz qualquer tipo de tentativa de cura. (SILVA, 2011).

Sendo de fato alguns tipos de tratamentos usados em outros criminosos, contra indicados para psicopatas. Determinados programas podem ajudar o psicopata a se aprimorar, não sendo indicado tratamentos no caso de psicopata adulto, podendo agravar uma situação que se pretende melhorar, pois aprendem a usar a psicologia e os tratamentos para manipular ainda mais suas vitimas. (SZKLARZ, 2009).

Os psicopatas precisam de uma supervisão rigorosa e qualquer falha pode acarretar resultados imprevisíveis. Medidas punitivas têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência, mostrando resultados negativos. (SZKLARZ, 2009).

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o assunto, aduzindo que as medidas de segurança devem observar o limite máximo de duração de 30 (trinta) anos para internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico.

Nesse sentido, decidiu o STF:

> “A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação (HC 97621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 2/6/2009).”

Segundo Rogério Greco (2014, p. 689),

Apesar da deficiência do nosso sistema, devemos tratar a medida de segurança como remédio, e não como pena. [...] Mas não podemos liberar completamente o paciente se este ainda demonstra que, se não for corretamente submetido a um tratamento médico, voltará a trazer perigo para si próprio, bem como para aqueles que com ele convivem.

Como vislumbrado, segundo a jurisprudência acima colecionada, o agente portador de doença mental deverá permanecer internado (medida de segurança) enquanto não for cessada a periculosidade do agente, contudo estará limitada pelo período máximo de 30 (trinta) anos. Mas nem sempre o psicopata fica todo esse tempo, ele engana da forma mais ardilosas os médicos, com isso conseguindo sair bem mais cedo do que a pena imposta a ele.

O exame para verificação da cessação da periculosidade pode ser aplicado no fim do prazo mínimo fixado na sentença, e podendo ser refeito de ano em ano. Esse exame legal é obrigatório. O juiz da execução pode determinar, por meio de oficio, a qualquer tempo, a repetição do exame. (Bittencourt, 2014, p. 868)

Este exame determina se o sujeito está apto ou não para retornar ao convívio em sociedade. Contudo, tendo em vista que conforme aduzido, a psicopatia não possui cura, esta explicita que a periculosidade do referido sujeito nunca cessará, permanecendo em hospitais de custódia por pelo menos 30 anos, com isso sairá do mesmo modo que entrou.

Não há tratamento para os psicopatas, tendo em vista serem incuráveis, e desprovidos de doença. No entanto, muitos são submetidos a este tipo de sanção por tratar-se de sujeitos com altíssima periculosidade.

Infelizmente nosso ordenamento penal não esta apto a lidar com esses indivíduos, pois não sabem identificar quem deve ir para a prisão e quem realmente deve ir para hospitais psiquiátrico, ou tratamento ambulatório não adianta abarrotar essas pessoas em hospitais psiquiátrico ou penitenciarias, pensando que deixando eles lá, o tratamento ira funcionar, para que nosso ordenamento funcione precisa ter pessoas capacitadas exames correto para identificar e tratar essa doença, mas além de tudo isso mudar nossa norma penal, precisa rever ela, pois não está sendo eficaz no tratamento dessas doenças, é preciso ter mais eficácia, e dar a devida atenção nesses indivíduos que estão soltos perante nossa sociedade. Precisamos realmente saber lidar com esses indivíduos, e realmente resolver um problemas que atinge a sociedade, de forma eficaz.

Segundo Trindade (2012, p. 178) expõe:

> “Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias.”

Deste modo, tendo em vista a capacidade camaleônica do psicopata de enquadrar nas regras, quando conveniente, motivados por interesses secundários, podem auferir com facilidade benefícios durante o cumprimento da pena, com isso enganando.

Assim também, atesta Jorge Trindade (2009) que todas as medidas de reabilitação serão inúteis, pois a personalidade dos psicopatas o é imutável. Nesse sentido, afirma que eles iniciam a vida criminosa em idade precoce, sendo considerados indisciplinados no sistema prisional, apresentando uma resposta insuficiente nos programas de reabilitação, deste modo possuindo elevados índices de reincidência.

3.3 Urgente necessidade de uma politica criminal especifica

No atual sistema penal brasileiro, conforme já mencionado, aos psicopatas que cometem determinado crime são impostas a pena privativa de liberdade podendo ser integral ou reduzida de um a dois terços ou a medida de segurança (sistema unitário).

O desenvolvimento de uma política criminal especifica para os psicopatas, composto de meios efetivos de punição e controle para estes indivíduos, teoricamente seriam um meio eficaz para reduzir os crimes de homicídios geralmente bárbaros praticados por esses indivíduos.

No entanto, cabe salientar que, infelizmente, o sistema judiciário e a legislação penal brasileira não oferece nenhuma previsão normativa para tratar a respeito da psicopatia, tendo em vista que debates nos Tribunais de Justiça do Brasil, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal são baixo. Isto posto, outro fato relevante que é evidente no Brasil, é a carência diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e criminosos, como já ocorre na Austrália e Canadá, bem como em alguns estados americanos.

Enquanto nosso país não pensar igual aos países desenvolvidos, ou investir em capacitação para que consigam saber como lidar com os semi-imputáveis, e os inimputáveis, não somente impondo medidas restritivas a eles, mas sim resolver de uma forma eficaz esse problema que atormenta a sociedade.

É notório que o psicopata é um sujeito manipulador, sedutor e esperto. Razão disso, inserir esse sujeito a presídios comuns é ineficaz na ressocialização do psicopata. Dentro de presídios, o psicopata se sobressai aos demais detentos com o objetivo de conseguir uma fuga. Sendo que boa parte das rebeliões são lideradas por psicopatas, sendo que sempre se eximem da culpa, visto que possuem um comportamento exemplar. No Brasil não é adotado a prisão perpetua, improvável que isso ocorra, mas em países desenvolvidos isso da certo, pois eles tem estrutura para lidar com tantos delinquentes, enquanto nosso país esta defasado, uma justiça que infelizmente não funciona o que promete. O que realmente funcionária seria adotar uma legislação especifica para lidar com esses indivíduos, pois a prisão perpetua no Brasil é algo inviável, e inconstitucional por isso o melhor caminho seria que nossos legisladores criassem leis que realmente surtissem algum efeito, e com isso melhoraria nossa sociedade, mas para que isso aconteça precisamos investir em mais tecnologia e realmente pessoas capacitadas, para lidar com um grande problema.

3.3.1 Imputabilidade Penal

O termo imputar vem do latim "*imputare",* que significa atribuir a alguém responsabilidade de algo. (SILVA, 2009)

Imputabilidade são as condições pessoais atribuídas ao agente a prática de fato punível, com capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (CAPEZ, 2003).

É aquele que tem o comando da própria vontade, possuindo capacidade de controle, segundo Capez (2003), o agente deve ter condições psicológicas, morais e físicas de saber que está realizando um ilícito penal.

Segundo Capez são quatro as causas que excluem a imputabilidade (2003).

• Doença mental que compreende todas as psicoses, assim como a esquizofrenia e paranóia, deixando afetada a capacidade de entender o caráter criminoso do fato.

• O desenvolvimento mental incompleto que é aquele que ainda não se concluiu por falta de convivência do agente em sociedade ou por sua recente idade.

• O Desenvolvimento metal retardado é aquele que não tem capacidade de entendimento, tendo redução intelectual e baixo desenvolvimento normal para aquela idade.

• Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior é aquela considerada biológica que justifica a inimputabilidade, o agente tem perturbações das funções psíquicas, devido a intoxicação provocada por álcool.

Segundo Capez (2003) um caso fortuito é quando alguém ingere bebida alcoólica, após tomar antibiótico para tratamento de uma gripe e isso o faz perder completamente o poder de compreensão. Nesse caso o agente não agiu com culpa.

Capez (2003), no caso de força maior é quando o agente é obrigado a consumir a droga, no caso em questão o álcool, por coação física ou moral irresistível, perdendo em seguida o controle sobre suas ações.

Semi-imputabilidade é quando o agente é parcialmente incapaz de entender ou determinar o caráter delituoso de sua ação.(GRECO, 2008). Inimputabilidade é quando o agente for totalmente incapaz de entender o caráter delituoso de sua ação na época do fato. (GRECO, 2008)

Segundo, ainda de acordo com Morana e outros:

> Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexo causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo[17].”

Portanto, é afastada de plano a inimputabilidade do psicopata, vez que o mesmo possui plena capacidade de entendimento (cognitiva), de modo que referido indivíduo pode ser considerado imputável ou mesmo semi-imputável, isto a depender do caso concreto, de cada individuo.

3.3.2 Critérios para se aferir a inimputabilidade

Conforme Tourinho Filho (2008), na legislação três são os critérios para se aferir a inimputabilidade do individuo, o método biológico, o método psicológico, e o método biopsicológico. O critério adotado pela Legislação Brasileira é o critério que une os dois primeiros.

• Sistema biológico: A deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime, o que faz o sistema depender apenas da comprovação que o agente é portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou de alguma doença mental, não sendo necessário outro tipo de verificação para que o sujeito seja considerado inimputável.

• Sistema Psicológico: Voltado apenas para o momento do crime, verificasse se no momento da ação delituosa o agente tinha ou não capacidade de avaliar o caráter criminoso do fato em questão, não se preocupando com a existência da perturbação mental.

• Sistema biopsicológico: Método usado pela legislação brasileira, combina os dois sistemas anteriores, exigindo que no momento da ação delituosa o agente não tenha capacidade de entendimento ou vontade, não existindo a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

3.3.3 A resposta do Estado aos psicopatas

Na justiça Brasileira o Juiz pode declarar o psicopata imputável, que pode ser declarado como um criminoso comum, ou semi-imputável que é aquele individuo que não consegue controlar os seus atos, embora tenha consciência deles, podendo

o juiz reduzir de um a dois terços sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia. (SZKLARZ, 2009).

O tratamento ambulatorial é nulo, uma vez que esses criminosos não possuem a mínima possibilidade de ressocialização. (SZKLARZ, 2009). Indivíduos que são encaminhados para hospitais de custódia são criminosos com doença mental tratável, o que não é o caso de psicopatas, o que faz com que muitos promotores evitem declarar a semi- imputabilidade, pois poderá a pena ser reduzida. Mesmo com muitos anos de prisão eles não se arrependem e uma vez soltos voltam a cometer crimes e procuram evitar erros que os levaram a prisão. (SZKLARZ,2009).

A semi-imputabilidade é um erro, uma vez que colocá-los em prisões comuns prejudica a reabilitação de outros presos e interná-los em hospitais não faz sentido, uma vez que serão misturados com loucos. (SZKLARZ, 2009).

A medida de internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, enquanto não for cessada a periculosidade do agente e o prazo mínimo deverá ser de 1 a 3 anos. (CABRAL, 2010).

São feitas avaliações para acompanhar a melhora do paciente e uma vez que isso acontece, podem vir a ter um regime de isolamento mais suave ou receber alta. Sendo que os pacientes que não apresentam melhoras, podem permanecer sob tratamento e custódia por tempo indeterminado, o que muitas veze socorre no caso de psicopatas. (CABRAL, 2010).

4. FALHA NA LEGISLAÇÃO QUANTO AS MEDIDAS APLICADAS AOS PSICOPATAS

A sociedade e suas grandes falhas em nossa legislação, é que deixa cada vez mais difícil de serem aplicadas as penas cabíveis a esses indivíduos, pois buscam como solução rápida excluí-los da sociedade em que estão, colocando em presídios e manicômios judiciais, ou pedindo a condenação perpétua no caso dos países desenvolvidos como EUA e Canadá. (GARRIDO).

Segundo Hilda Morana:

> "A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado." (SILVA, 2008)".

Infelizmente nossos deputados não estão se importando com isso, como citado eles preferem jogar todos em manicômios judiciais, cadeias, do que realmente fazer algo que surta efeito, pois os psicopatas irão apenas enganar os médicos e nada terá um efeito significativo, diferente se realmente ter um hospital especializado apenas para esses indivíduos.

Interessante observar de que forma países como Inglaterra e Estados Unidos lidam com a psicopatia desde seus primeiros traços. Nesses países, segundo estudos realizados pelo FBI, boa parte dos psicopatas começam sua carreira matando animais e, por este dado, matadores de animais são tratados e julgados de forma diferenciada nesses países. Percebe-se, portanto, que esses países já perceberam a importância de tomar uma medida preventiva acerca da psicopatia, detendo estes indivíduos desde as primeiras linhas de psicopatia.

Essa constatação já feita por outros países, ainda não foi percebida e nem questionada no Brasil. Casos concretos para elucidar esta questão não faltam. Pedrinho Matador, um dos mais famosos psicopatas brasileiros, afirmou em entrevista em 2011 que cresceu em uma chácara em Minas Gerais matando macacos e pacas.

Em outros países, Edmund Kemper, condenado à prisão pérpetua na California (EUA), iniciou seus instintos decapitando gatos e atirando em gatos. Edward Leonski, militar americano condenado à forca, tinha o hábito de cegar passarinhos na infância. Em todos os casos, os primeiros instintos desses assassinos contumazes são observandos ainda na infância, e poderiam ser detidos nela.

Desta feita, fica claro que o Brasil, em relação a outros países, se encontra a passos lentos de dirimir com eficiência as questões que envolvam a psicopatia. Com isso, a reincidência de crimes e o número de homicídios tendem a não estagnar,

esboçando o hiato jurídico presente atualmente no ordenamento jurídico brasileiro acerca desta temática. (psiquiatra Ana Beatriz Silva).

Nossa legislação precisa mudar e muito, para se adequar a países de primeiro mundo, não apenas para se adequar, mas para fazer a nossa lei realmente valer para todos os tipos de delinquentes, como falado anteriormente em países desenvolvidos já se identificam as tendências de psicopatias na fase da adolescia, enquanto no Brasil isso só acontece quando ocorre um crime aterrorizante aos olhos da sociedade.

5. Considerações finais

Segundo Súmula 527 do STJ:

"O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado."

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, devendo perdurar enquanto estiver presente a periculosidade do agente. Entretanto, a duração da medida de segurança deve ser limitada ao período máximo de 30 anos (por analogia ao art. 75, CP).

Este entendimento decorre de duas premissas: **a)** O prazo de cumprimento da medida de segurança não pode ser ilimitado. Isso porque lhe é aplicável a disposição do art. 5º, XLVII, b, da CF/88 (vedação às penas de caráter perpétuo); **b)** o art. 97, § 1º, do CP deve ser interpretado com base nos princípios da proporcionalidade (proibição de excesso), e da isonomia (não se pode tratar de forma mais gravosa o infrator inimputável quando comparado ao imputável).

Cumpre observar que, para os casos que o agente atinge o tempo máximo de cumprimento de medida de segurança, mas a perícia médica indica que ele continua com alto grau de periculosidade, o STJ admite, com fundamento na Lei 10.216/01, em processo de interdição, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do enfermo mental perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação.

A psicopatia é a alteração da personalidade de um individuo não necessariamente uma doença ou distúrbio psíquico, dando ao psicopata a principal característica o desrespeito e a violação de direitos alheios. É uma pessoa sedutora manipuladora que faz tudo que precisa para atingir seus objetivos, manipula, ilude, mata, apenas para satisfazer a sua vontade.

No Brasil a psicopatia tem sido uma linha de defesa em caso de crime violento, pois indivíduos considerados inimputáveis conseguem a isenção de pena, e a substituição por medias de segurança, onde eles conseguem enganar os psicólogos e simular que estão aptos a voltar a sociedade, onde isso não existe fazem isso apenas para obter a liberdade.

Apenas a prisão não basta para educar esses indivíduos, pois eles não e arrependem uma vez que solto 70% deles voltam a cometer crime, a única coisa que eles aprendem e como evitar erros que levaram a prisão. Os psicopatas dependem de uma supervisão rigorosa, por isso muito se fala em ter presídios específicos para esses indivíduos onde iriam ser realmente eficaz, mas infelizmente foi vetado essa

ideia. Pois esses indivíduos não aderem a nenhum tipo de tratamento, quando fazem é apenas para obter benefícios.

Como dito anteriormente o melhor a se fazer seria criar lugares específicos para abrigar esses sujeitos com transtorno psicopatas, onde eles fossem tratados de forma correta, com profissionais preparados para lidar com esses indivíduos e que realmente nosso governo desse a real importância para essa situação, afim de evitar barbaridades no futuro próximo.

6. REFERÊNCIAS:

Capez, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10 ed São Paulo. Saraiva. 2006;

Dias, Maria Berenice. Manual do direito de família. 10 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais 2015;

BALLONE G.J., MOURA E.C. Personalidade Psicopática. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=177> Acesso em: 15.05.2018;

BARBOSA, Letsilane Alves. Criminosos sexuais em série sob uma visão criminológica, jus navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19866/criminosos-sexuais-em-serie-sob-uma-visao- acesso em: 15.05.2018;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva,2003;Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira/3>. Acesso em 17.04.2018;

GARRIDO, Vicente. *A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5321.pdf.> Acesso em: 18.03.2018;

<HTTPS://jus.com. BR/artigos/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira<http://jus.com.br/revista/texto/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-m psicopata-pela-legislação-penal-brasileira/3> 2018 Acesso em: 17/03/2018;

<https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/psicopatas-do-cotidiano-conheca-os-transtornos-de-personalidade-mais-comuns-17867526.html> Acesso em: 17/05/2018;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

TOURINHO, F.C.F. Processo Penal 30. ed, São Paulo: 2008;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 14. ed. São Paulo, 2010;

<https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira> Acesso em: 18/04/2018;

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000103962&base=baseMonocraticas> Acesso em 18/04/2018;

https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida > Acesso em 18/06/2018;

https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/136/reincidencia%20criminal_Morana.pdf?sequence=1. Acesso em 20/06/2018;